ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Relatório dos decretos-leis n.ºs 33:458 e 33:459

O Govêrno da Nação, pelo decreto-lei n.º 29:718, da 26 de Junho de 1939, autorizou o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a enviar à Ilha da Madeira uma missão técnica para proceder ao estudo das possibilidades técnicas e económicas no que respeita aos aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos daquela Ilha.

Desta medida, e tendo em consideração o relatório da missão técnica, já aprovado superiormente, resulta a publicação do presente decreto-lei, o qual aprova o plano de obras de aproveitamentos hidráulicos, para fins agrícolas e industriais, a realizar na Ilha da Madeira.

Por se tratar de um vasto plano de trabalhos, que tem em vista conceder à Ilha da Madeira considerável melhoria no respeitante à sua economia agrícola e à sua produção industrial, e atendendo a que tanto os estudos como a execução das obras exigem uma técnica bastante especializada, entende o Govêrno criar um organismo autónomo, de carácter eventual, encarregado de administrar e dirigir a construção de obras novas e a reparação das existentes.

Este organismo será designado por Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira (C. A. A. H. M.) e dêle fará parte um delegado da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

Plano dos aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos

I) Importância do plano

O valor da execução e administração das obras previstas está computado em 60:000 contos, assim distribuídos:

a) Aproveitamentos hidráulicos:

	0040	••
Obras de rega	20:798	
Centrais eléctricas:		
Principais (3) 15:890 Secundárias (2) 3:462	19:352	40:150
b) Rêdes eléctricas:		
De transporte de energia De distribuição geral	5:034 1:020	6:054
c) Imprevistos		8:796 5:000
Total		60:000

Contos

II) Distribuïção das obras

As obras constantes do plano serão executadas no prazo de dez anos e distribuídas por duas fases, cada uma com cinco anos de duração.

Na primeira fase deverão realizar-se as obras seguintes:

(a) Aproveitamentos hidroagrícolas:

Machico e Caniçal.

Ribeira Brava e Câmara de Lôbos.

b) Aproveitamentos hidroeléctricos:

Ponta do Pargo e Calheta.

Central da serra de Água. Central da Calheta. Linhas de transporte de energia. Sub-estações do Funchal.

Na segunda fase deverão realizar-se as restantes obras previstas no relatório da missão técnica que serviu de base à elaboração do presente diploma.

III) Encargos financeiros

As obras previstas, incluindo as despesas gerais de administração, importarão em 60:000 contos e serão custeadas, em partes iguais, pelo Estado e pela Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

() encargo anual será portanto de 6:000 contos, competindo a cada uma das entidades referidas a verba de 3:000 contos.

Permite-se à Junta Geral a faculdade de contrair um empréstimo, em duas séries, cada uma até 15:000 contos, para poder suportar os encargos referentes à execução do plano de aproveitamentos hidráulicos.

No presente diploma estabelecem-se todas as disposições necessárias à C. A. A. H. M. para esta poder gerir os fundos que anualmente lhe forem consignados nos órgamentos geral do Estadó e da Junta Geral do distrito.

IV) Execução das obras

As obras serão executadas pela C. A. A. H. M., devendo adoptar-se, de modo geral, o regime de emprei-

Fica também a cargo da C. A. A. H. M. a elaboração dos projectos.

Prevê-se ainda no presente diploma a autorização ministerial para determinados estudos e fiscalização de obras poderem ser distribuídos a pessoal estranho à C. A. A. H. M., em regime de prestação de serviço, quando não fôr possível à C. A. A. H. M. executar êsses trabalhos com o seu pessoal técnico.

V) Valor e finalidade dos aproveitamentos hidráulicos

Com a execução das obras previstas consegue-se a irrigação de uma área de terreno que se eleva a 3:111 hectares, isto é, cêrca de 30 por cento da actualmente regada, o que demonstra bem o grande valor que representam para a economia da Madeira os novos aproveitamentos.

Também se consignam neste diploma algumas disposições que permitam a assistência técnica e a fiscalização do Estado nas obras de grande reparação e melhoramento dos aproveitamentos existentes, com o objectivo de evitar alguns inconvenientes que se têm verificado na prática, sem contudo se abandonarem as normas tradicionais da Ilha. Quanto aos aproveitamentos para a produção de energia, valiosos resultados se esperam da sua execução, não só pela influência que terão na importação de combustíveis, mas também pelo desenvolvimento que hão-de imprimir às indústrias e a outras actividades económicas da Madeira. Para se ajuizar da importância que os aproveitamentos hidroeléctricos previstos terão para a economia da Madeira basta observar que a potência permanente, de estiagem, de tais aproveitamentos atinge cêrca de 5:830 kW, potência que excede em muito a actualmente instalada em toda a Ilha.

A resolução do importante problema a que se acaba de fazer referência está compreendida no vasto plano de conjunto que o Govêrno da Nação se propôs realizar nas ilhas adjacentes.

Começou na Madeira a efectivação dêsse plano com as obras das estradas, cuja construção se encontra em franco andamento, está iniciado o plano de estradas nos distritos de Ponta Delgada e Angra do Heroísmo e vai agora naquela Ilha proceder-se à execução das obras dos aproveitamentos hidráulicos, seguindo-se, assim, uma ordem que parece a mais conforme com os interêsses nacionais.

Decreto-lei n.º 33:158

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta é eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira (C. A. A. H. M.), autónoma e de carácter eventual, para proniover e orientar a execução do plano geral de novos aproveitamentos hidroagrícolas e hidroeléctricos na Ilha da Madeira e superintender na administração e direcção das obras.

§ único. A C. A. A. H. M. poderá ainda ser encarregada pelo Govêrno de administrar e dirigir as obras de grande reparação e melhoramento das levadas particulares existentes na Ilha da Madeira, quando solicitadas pela maioria dos heréus e arrendarários das respectivas águas, ou pelos interessados, a título de heréus ou arrendarários, que representem a maior parte dos terrenos beneficiados pelas águas, hem como das levadas do Estado que não estejam incluídas no plano geral.

Art. 2.º As obras do plano geral são as que constam do mapa anexo a êste decreto-lei, com as alterações que vierem a ser aprovadas pelo Govêrno, computando-se o seu custo em 60:000 contos e o período da sua execução em dez anos, a contar da data da instalação da C. A. A. H. M. na Ilha da Madeira.

§ 1.º·Os trabalhos serão executados em duas fases consecutivas com a duração de cinco anos, em cada uma das quais a importância a despender será de 30:000 contos, a que corresponde a dotação anual de 6:000 contos.

§ 2.º Na primeira fase serão executadas as obras seguintes:

Rega do Machico e Caniçal, da Ribeira Brava e Câmara de Lôbos e da Calheta à Ponta do Pargo, centrais hidroeléctricas da serra de Água e da Calheta, linhas de transporte de energia e sub-estações de transformação na cidade do Funchal.

Art. 3.º As obras do plano geral serão custeadas, em partes iguais, pelo Estado e pela Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

§ 1.º O encargo anual com a execução das obras, incluindo todas as despesas gerais de administração, será

de 3:000 contos para o Estado e de igual quantia para a Junta Geral.

§ 2.º Para fazer face aos encargos que lhe incumbem, a Junta Geral poderá ser autorizada a contrair um empréstimo em duas séries, cada uma até 15:000 contos, a uma taxa de juro não superior a 4 por cento e amortizáveis em vinte anos e em conta corrente durante o quinquenio da execução das obras de cada fase.

Art. 4.º A.C. A. A. H. M. será constituída por uma individualidade com larga experiência de administração pública, um delegado da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, um engenheiro civil de reconhecida competência em estudos e construção de obras hidráulicas e um licenciado em direito com o curso complementar de ciências político-económicas ou em ciências económicas e financeiras, nomeados pelo Govêrno, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

§ 1.º A. C. A. A. H. M. terá como órgão executivo um director delegado, que será o engenheiro civil vogal da Comissão.

§ 2.º Quando o desenvolvimento dos serviços e trabalhos o exigir, o director delegado poderá propor a nomeação de um engenheiro adjunto para o coadjuvar directamente.

Art. 5.º Os trabalhos da C. A. A. H. M. serão fiscalizados por um engenheiro inspector superior de obras públicas, o qual informará o Govêrno do andamento dos trabalhos e terá autoridade para, em nome dêste, se opor a qualquer resolução da C. A. A. H. M. que julgue inconveniente, de tudo o que dará devida conta ao Govêrno em seus relatórios.

Art. 6.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da C. A. A. H. M. será contratado ou assalariado, nos termos das leis em vigor, sob proposta da C. A. A. H. M. e aprovação ministerial.

Art. 7.º Os vencimentos ou gratificações do pessoal a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º serão fixados por despacho ministerial. As gratificações serão acumuláveis com as remuncrações que os nomeados percebam pelo exercício de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 8.º O pessoal técnico em serviço na C. A. A. H. M., incluindo os seus membros, poderá concorrer aos lugares dos quadros permanentes dos serviços afins do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, nas mesmas condições estabelecidas para os funcionários contratados dos quadros eventuais no decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, e, quando já pertencente aos quadros permanentes ou eventuais do referido Ministério, é-lhe aplicável a doutrina do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940, ficando-lhe assegurada a contagem, para a promoção e reforma, do tempo em que nesta comissão de serviço permanecar como de actividade nos respectivos quadros.

Art. 9.º A C. A. A. H. M. requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Contabilidade Pública e à Junta Geral do distrito autónomo do Funchal, por conta das dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos geral do Estado e da Junta Geral, os duodécimos respectivos, sendo estas quantias depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos. Crédito e Previdência na cidade do Funchal.

§ 1.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário, podendo o presidente delegar parte ou todas estas funções no vogal representante da Junta Geral quando exista motivo de impedimento legal.

§ 2.° A C. A. A. H. M. prestará contas da sua ge-

rência directamente ao Tribunal de Contas.

§ 3.º Os saldos resultantes das dotações que não forem totalmente gastas em cada ano transitarão para o seguinte, constituindo refôrço das respectivas dotações.

§ 4.º Se à data da conclusão de todas as obras previstas, e quando se decidir a extinção da C. A. A. H. M., se verificar a existência de qualquer saldo disponível, será êste entregue, em partes iguais, ao Estado e a Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

Art. 10.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente e serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 10 por cento do custo destas mesmas obras.

§ único. A distribuïção das despesas gerais pelos diversos exercícios nos anos económicos será regulada por despacho ministerial.

Art. 11.º A C. A. A. H. M. submeterá à aprovação do Govêrno o regulamento interno contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Art. 12.º A. C. A. A. H. M. promoverá a elaboração dos projectos das obras e trabalhos a realizar, subme-

tendo-os à aprovação superior.

§ único. Sempre que fôr julgado conveniente, poderá o Govêrno, mediante proposta da C. A. A. H. M., autorizar a elaboração dos projectos ou fiscalização das obras em regime de prestação de serviço, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 13.º Todas as obras serão normalmente executadas em regime de empreitada, podendo, em casos especiais, ser executadas por administração directa.

§ 1.º Para a abertura dos concursos públicos ou limitados, realização das obras por administração directa ou aquisição de materiais, torna-se necessária a prévia autorização ministerial.

§ 2.º Os concursos e abertura de propostas terão lugar perante a C. A. A. H. M., que será especialmente convocada para êsse fim.

Art. 14.º O Estado e a Junta Geral serão reembolsados das despesas efectuadas com as obras hidroagrícolas por meio de uma taxa de beneficiação e rega.

Art. 15.º Os projectos de aproveitamentos hidroagricolas serão baseados no cadastro das propriedades beneficiadas, constituído pela planta agrológica e parcelar, na escala 1/2500, e pelo registo cadastral de todos os prédios interessados nas obras, contendo. entre outros elementos, os rendimentos bruto e líquido actuais e os que resultarão da execução da obra, bem como os encargos ou ónus actuais e futuros de cada prédio.

§ 1.º O cadastro, bem como o projecto dos estatutos da respectiva associação de regantes, serão postos à reclamação dos interessados e patentes durante trinta dias em lugar público da freguesia a que pertencerem

os terrenos abrangidos pelas obras.

\$ 2.° Os interessados serão convocados por meio de éditos para, em reunião a que assistirão representantes da C. A. A. H. M., tomarem conhecimento dos projectos, das detações de água, previsões da mais valia dos prédios beneficiados, encargos, ónus, etc., podendo eleger delegados para proporem por escrito, sem prejuízo das reclamações a apresentar individualmente, as modificações que entenderem, lavrando-se de tudo os competentes autos.

§ 3.º As reclamações, depois de informadas pelas autarquias locais, Junta Geral do distrito e C. A. A. H. M., serão apensas ao projecto, para, conjuntamente com

êste, serem apreciadas superiormente.

Art. 16.º A C. A. A. H. M. promoverá a aquisição ou expropriação dos terrenos e águas particulares e quaisquer direitos preexistentes ao aproveitamento a que houver lugar e bem assim ajustará com os corpos

administrativos a aquisição, por cedência gratuita, permuta ou compra, dos terrenos que lhes pertençam e que se tornem necessários à execução das obras aprovadas. Neste último caso as respectivas transacções de propriedade efectivam-se nos termos dos decretos n.ºº. 19:666, de 30 de Abril de 1931, e 24:781, de 15 de Dezembro de 1934, pertencendo à C. A. A. H. M. as funções e poderes nêles atribuídos aos corpos administrativos.

§ 1.º Na avaliação das águas a expropriar tomar-se-á em conta o valor resultante da sua efectiva utilização nos prédios do seu proprietário ou de utentes aos quais estejam legitimamente vendidas. No caso de as águas estarem aproveitadas para rega, a avaliação terá por base a diferença entre o rendimento da área regada e o rendimento de que essa mesma área é susceptível sem área.

água.

§ 2.º Não se reconhece como legítima a venda de águas feita por heréus que não tenham terrenos na área dominada pelas respectivas levadas, logo que sejam necessárias às obras de aproveitamentos a realizar segundo os planos aprovados.

Art. 17.º Nenhum pedido de aproveitamento de águas públicas na Ilha da Madeira pode ter seguimento sem que a C. A. A. H. M., criada por êste decreto-lei, dê o

seu parecer.

Para êste fim os organismos onde esses pedidos estejam a ser informados darão conhecimento à C. A. A. H. M., dentro do prazo de noventa dias, dos processos que se encontram submetidos à sua instrução.

- Art. 18.º Em princípio fica profida a pesquisa de águas subterrâmeas, mesmo em prédios particulares, que possa prejudicar os mananciais que abastecem as levadas abrangidas no plano aprovado por êste decreto-lei.
- § 1.º As pessoas singulares ou colectivas que pretendam pesquisar quaisquer águas subterrâneas só o podem fazer mediante autorização do Govêrno, ouvida a Junta Geral do distrito e a C. A. A. H. M.
- § 2.º As pesquisas que estejam a ser executadas à data da publicação dêste decreto-lei ficam sujeitas desde já ao regime estabelecido neste artigo.
- Art. 19.º A C. A. A. H. M. promoverá, por si ou em colaboração com outros organismos competentes do Estado, as medidas necessárias para conservação e melhoramento do regime hidráulico da Ilha da Madeira, como a exploração de águas subterrâneas, regulamentação do uso das águas das levadas de heréus existentes e seú melhoramento, regulamentação da exploração dos arvoredos pertencentes às autarquias locais e a particulares e extinção de espécies daninhas e tudo o mais que fôr conveniente para o melhor aproveitamento dos recursos hidráulicos da Ilha.
- Art. 20.º Considera-se extinta a missão técnica criada pelo decreto-lei n.º 29:718, de 26 de Junho de 1939, a qual fará entrega à C. A. A. H. M. dos aparelhes, utensílios e material por ela adquiridos, mediante inventário.
- Art. 21.º A competência atribuída ao Govêrno neste decreto-lei será exercida por intermédio do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao qual competirá resolver por despacho todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Outubro de 1943. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Aproveitamentos hidráulicos da Madeira

	Aprovoitamentes — Regiões irrigadas e centrais hidroeléctricas	Obras de rega				Aproveitamentos hidroeléctricos					
Número		Superfícies do regadio interessado					•		Custos		
			Novo			Custo das obras	Cau-	Altura de	Potên- cia		
		Actual (ha)	No norte (ha)	No sul (ha)	Total	Custo dus vorus	dais	queda	perma- nente	Instalação do kW	Total
1.° 2.° 3.° 4.°	Canical e Baixo Machico	- 140 - 30	- 147 -	350 - - 94	350 140 147 124	2:150.000\$00 -\$- 905.000\$00 190.000\$00	-: 	1111	- - -	- #- - #- - #- - #- - #- - #-	-\$- -\$- -\$- -\$-
5.° 6.° 7.° 8.° 9.° 10.° 11.°. 12.° 13.°	Santo da Serra, Santa Cruz e Agua de Pena	292 280 500	80 100 60 30	100 -400 - - - 200 - 1:200 - 200	392 -680 80 100 60 30 200 - 1:200 - 700	640.000\$00 -\$a^{-} 2:555.000\$00 250.000\$00 503.000\$00 80.000\$00 150.000\$00 745.000\$00 -\$a^{-} 2:210.000\$00 -\$a^{-} -\$a^{-} -\$a^{-}	94 	300 - - - - 300 - 430 - 330 620	-	-\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 3.621500 -\$- 1.596500 -\$- 2.100300	-\$- (a) 1:168.000\$00 -\$- -\$- -\$- -\$- 2:562.000\$00 -\$- 3:630.000\$00 -\$- -\$- -\$-
	Total	-	-	-	-	- \$	-	-	1:180	2.417#00	5:800.000,500
14.º 15.º 16.º 17.º 18.º	Pôrto Moniz Central do Scixal Central de Santa Luzia Central do Pico das Eiroses (a) Central do Pôrto Moniz (a)	- - - - - 1:242	150 - - - - - - - - - - - - -	2:544	150 - - - - - 4:353	700.000\$00 -\$- -\$- -\$- -\$- -\$- 20:798.000\$00	450 95 38 150	800 300 300 20	2:550 200 80 30 5:830	-\$- -\$-	

(a) Mencionados só a título de Inventário dos recursos existentes, pelo que não se somou a importância de 1:168.000 fireferente à central de Santo da Serra-

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Outubro de 1943.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco.

Decreto-lei n.º 33:159

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras hidroagrícolas e hidroeléctricas realizadas na Ilha da Madeira nos termos do decreto-lei n.º 33:158 ficarão sujeitas ao regime definido nos artigos seguintes.

Art. 2.º A Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira efectivará, imediatamente a seguir à conclusão das obras, a constituição da associação de regantes da respectiva levada, em harmonia com os estatutos aprovados, convocando os regantes por meio de éditos para se reunirem e elegerem a direcção, à qual serão entregues as obras e os estatutos mediante o competente auto.

Art. 3.º As associações de regantes serão constituídas obrigatòriamente pelos proprietários, usufrutuários, enfiteutas, fiduciários, colonos, arrendatários e parceiros dos terrenos beneficiados pelos respectivos aproveitamentos hidroagrícolas.

§ 1.º A direcção de cada associação de regantes será constituída por cinco vogais, que serão eleitos de entre os interessados; quando o mesmo aproveitamento abranger várias freguesias, o número de vogais será fixado por forma a permitir que sejam eleitos dois vogais por cada freguesia, representando os respectivos interessados.

A direcção terá o mandato por um ano, podendo ser reeleita.

- § 2.º A associação de regantes poderá eleger juízes de levada, pelo menos um por cada freguesia a que pertençam os prédios beneficiados, os quais terão a seu cargo, em nome dos associados, a fiscalização dos actos da direcção, dos associados e dos levadeiros, emitindo também parecer sôbre as contas apresentadas pela direcção. As assembleas serão presididas por um dos juízes de levada.
- § 3.º Os levadeiros ou distribuïdores da água serão escolhidos pela direcção; quando, porém, a fiscalização do Estado ou a maioria dos associados o julgar conveniente, serão substituídos, cabendo à direcção nomear outros.

Art. 4.º A conservação e a exploração das obras, assim como as resoluções das associações de regantes, serão fiscalizadas pela Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira e, depois de esta extinta, pelos serviços hidráulicos a cargo da Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

§ único. Os encarregados da fiscalização assistirão às assembleas gerais e terão o direito de veto sôbre as deliberações que sejam contrárias aos estatutos ou prejudiciais ao interêsse geral, à conservação ou exploração das obras.

O veto pode ser aplicado imediatamente ou dentro de oito dias depois de recebida cópia autenticada da acta, a qual deve ser entregue ao encarregado da fiscalização no prazo de dois dias a contar da data da realização da assemblea geral.

Da aplicação do veto cabe recurso para o Govêrno, ouvida a Junta Geral do distrito.